



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000412827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102786-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CONSTANTINO ZAPHIRIADIS (INVENTARIANTE), CELSO RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO), MARCOS RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO), DEOLINDA FIRMINO RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO) e MURILO RODRIGUES DA SILVA NETO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2102786-20.2025.8.26.0000

Agravantes: Constantino Zaphiriadis, Celso Rodrigues da Silva, Marcos Rodrigues da Silva, Deolinda Firmino Rodrigues da Silva e Murilo Rodrigues da Silva Neto

Agravado: O Juízo

Interessado: Estado de São Paulo

MM. Juíza de Direito: Luciana Leal Junqueira Vieira Rebello da Silva

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Jabaquara - 2ª Vara da Família e Sucessões

Voto nº 5926

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO BENS.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação manejada pelo inventariante, visando a modificação de decisão que condicionou a venda de imóvel do Espólio ao depósito do saldo remanescente em conta judicial. O Agravante alega ser o único herdeiro e pleiteia a dispensa do depósito, argumentando que o Espólio possui outros bens para quitação de tributos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão suscitada se assenta em determinar se é exigível o depósito em conta judicial do saldo obtido com a venda de imóvel do espólio, mesmo quando o inventariante alega ser o único herdeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A venda de imóvel em inventário não concluído demanda ordem judicial específica, sendo medida excepcional, autorizada se justificada. 4. O inventariante deve cumprir procedimentos legais, incluindo o depósito do saldo em conta judicial, para assegurar a distribuição entre eventuais e possíveis interessados, realizada a partilha, permitindo a cobertura de despesas do Espólio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: O depósito do saldo remanescente, obtido com alienação de bem em conta judicial é exigível para garantir a correta administração do espólio e a distribuição entre possíveis interessados.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 618 e 619.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2041906-33.2023.8.26.0000, Rel. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 28.03.2023; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2026947-62.2020.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 09.03.2020.

Vistos.

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por Constantino Zaphiriadis, na qualidade de inventariante de procedimento judicial cumulativo que trata da sucessão de seus tios e primos *Celso Rodrigues da Silva, Deolinda Firmino Rodrigues da Silva, Marcos Rodrigues da Silva e Murilo Rodrigues da Silva*, (Proc. nº 0009185-88.2002.8.26.0003), em razão de r. decisão de e-fls. 249 dos autos originais.

Alega o Agravante que, na condição de único herdeiro, não tendo condições financeiras para manutenção dos imóveis antigos que compõem o acervo a ser inventariado, nem mesmo para fazer frente às despesas decorrentes do procedimento judicial e da regularização dos bens, teria se tornado imperiosa a venda de um dos imóveis, relegando-se para futura sobrepartilha do imóvel de valor maior.

Nesse contexto, pleiteou a expedição de alvará para venda de imóvel de menor valor, localizado no município de Itanhaém, obtendo o deferimento do MM. Juízo oficiante (e-fls. 249), nos seguintes termos: *“Só se pode admitir o alvará para venda de bens quando o objetivo é obter recursos para a quitação de pendências fiscais, medidas do interesse do espólio. Em consequência, defiro o pedido de alvará para venda do imóvel de fls.108/109 necessário para recolhimento do ITCMD e IPTU’s. E, por se tratar de medida excepcional, forçoso adotar as seguintes condições: a) o imóvel não poderá ser vendido por valor inferior a R\$ 335.833,300 (média das*

avaliações de fls. 242/248); b) o dinheiro arrecadado deverá ser empregado, exclusivamente, na quitação das pendências fiscais e demais responsabilidades do espólio estritamente relacionadas nos autos; c) destinação diversa importará em quebra da promessa de direcionamento formulada nos autos, podendo resultar em responsabilidade civil e criminal, inclusive apropriação indébita; d) eventual sobra deverá ser integralmente depositada em conta judicial vinculada a este juízo para distribuição entre os interessados, na proporção dos seus quinhões; e) para conhecimento de todos e para evitar dúvidas, as condições deverão constar do alvará a ser expedido; f) caberá ao inventariante prestar contas em trinta dias, mediante comprovação de quais foram os valores arrecadados e dos recolhimentos e pagamentos prometidos. Nestes moldes, expeça-se o alvará e aguarde-se prestação de contas, por trinta dias”.

Sucedeu a interposição, pelo Agravante, de embargos de declaração (e-fls. 256/258), pleiteando reconsideração do quanto determinado na decisão de concessão do alvará, notadamente sobre o depósito do saldo remanescente em conta à disposição do Juízo.

Os declaratórios foram conhecidos e acolhidos parcialmente, apenas para correção de um erro material (e-fls. 259).

Manejou o Agravante a presente irresignação, inconformado com a necessidade de depósito de valor excedente em conta judicial, ao passo que, advoga sua condição de único herdeiro, além de inventariante, sustentando que o Espólio possui outro imóvel, capaz de assegurar quitação de eventuais tributos pendentes, além dos que o imóvel, cuja a venda foi autorizada, já seria capaz de quitar.

Pugnou pelo recebimento do recurso, com concessão de efeito ativo para modificação do teor da decisão, que, ao final, sendo a irresignação conhecida e provida, a tornará definitiva.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, com recolhimento de custas comprovado (e-fls. 9/10), reunindo as demais condições de admissibilidade. Processe-se.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, ainda porque, na hipótese, trata-se de irresignação manejada em descontentamento do MM. Juízo oficiante.

Assim, dispensadas as diligências do artigo 1.019 do CPC, também por se tratar de questão exclusivamente de direito e não haver oposição, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, permitida a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não comporta acolhimento.

O Agravante se sujeitou à prestação jurisdicional frente ao perecimento de vários membros de sua família, providenciando, com acerto, a reunião dos procedimentos sucessórios, tornando-se inventariante.

Com efeito, na qualidade de inventariante, requereu a expedição de alvará para alienar o imóvel de menor valor que compõe o acervo do Espólio, para a partir do produto da venda pagar tributos.

Malgrado o quanto argumentou o Agravante, sobre ser o único herdeiro, o que poderá até mesmo ser e não é objeto da presente análise, a venda de um imóvel em inventário não concluído, demanda



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem judicial específica.

Dessa forma, pode ser uma solução prática para quitação de débitos e para preservação do acervo inventariado, mas é medida excepcional e só autorizada se devidamente justificada, não se perca de vista.

Para além disso, exige cumprimento de procedimentos legais no escopo do que prevê o conteúdo dos arts. 618 e 619 do CPC, de onde se extrai que o inventariante será responsável pela representação ativa e passiva do Espólio, bem como por sua administração.

As funções do inventariante se assemelham, desta feita, às do administrador judicial e dura enquanto não se dá a partilha dos bens do Espólio.

E nesse contexto, de ser exigível o depósito em conta judicial de saldo obtido entre a venda do bem e os pagamentos necessários e de interesse do Espólio.

O fato de ser o Agravante o possível herdeiro único, o que por certo demandará a acuidade do MM. Juízo oficiante, notadamente pelo constante da certidão de óbito do genitor do inventariante (e-fls. 57/58), que mencionou a existência de possíveis irmãos desse (Alexandre e Felipe), não o exime de disponibilizar em conta bancária vinculada ao procedimento sucessório referido saldo.

Dessa forma, poderá ser assegurada a distribuição entre interessados, caso existam, nas proporções de seus quinhões, bem como pode ser feita frente à eventual despesa oriunda do próprio procedimento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe observar, ainda, que o inventariante deverá prestar as contas da venda nos próprios autos e depositar o saldo em juízo, pois a liberação do montante necessário ao pagamento do ITCMD e demais despesas do processo será analisada em momento oportuno, não podendo desde já disponibilizar de valores que poderá vir a receber com exclusividade, tão somente pela sua ótica de interesse, sujeito que está à rítmica processual da sucessão.

No sentido do que se conclui, refutando a livre disposição dos valores obtidos com venda de imóvel em inventário e o pleito subscrito pelo Agravante, o posicionamento desta Corte, guardadas as diferenciações próprias de cada caso:

“Agravamento de instrumento – Inventário – Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de alvará para alienação de imóvel – Bem que pode se deteriorar no curso do processo – Imóvel de difícil comercialização e que vem gerando muitas despesas aos herdeiros - Alvará concedido condicionado ao depósito do preço em juízo – Decisão reformada – Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041906-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; 28/03/2023)

“Agravamento de Instrumento. Inventário. Insurgência dos Agravantes (viúva meeira e herdeiros) para que o alvará para venda de imóvel do espólio seja expedido com autorização para que sejam também quitadas as dívidas dos herdeiros. Não acolhimento. Produto da venda de imóvel do espólio que deverá ser utilizado para o recolhimento do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITCMD, custas, bem como dívidas do próprio espólio e que recaiam sobre o outro bem imóvel. Valor remanescente que deverá ser depositado em Juízo até o desfecho do inventário e que inclusive poderá garantir eventuais direitos de credores do espólio. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2026947-62.2020.8.26.0000; Relator(a): João Pazine Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; 09/03/2020)

Destarte, à míngua sustentação legal para recepcionar o quanto arrazoadado pelo Agravante, não se têm presente, elementos suficientes alteração da r. decisão proferida no MM. Juízo monocrático, nada havendo a ser modificado do seu teor.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO
Relatora